



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
25ª Vara Cível

e-mail: gab25vcivel@tjgo.jus.br (62) 3018-6590



Valor: R\$ 146.447,19
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: ADEMARIO BATISTA DE SOUSA NETO - Data: 30/03/2026 15:02:15

J

Autos nº 5456144-87.2022.8.09.0051

Requerente: Ebf Vaz Distribuidora E Logística Ltda. (em Recuperação Judicial)

Requerido: Regional Distribuidora De Autopeças Ltda.

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento ->

Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Falência de
Empresários, Sociedades Empresariais, ME e EPP

SENTENÇA

EBF VAZ DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, ajuizou o presente pedido de falência em desfavor de **REGIONAL DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA**, qualificadas.

Verbera, em breve apanhado, ter se tornado credora da parte ré, em razão de uma dívida no valor de R\$ 146.447,19 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos), decorrente de operações comerciais celebradas entre as partes, não pagas no respectivo vencimento.

Aduz que tentou receber o montante de forma amigável, todavia não obteve êxito.

Acrescenta que, diante do decurso do prazo concedido à ré para quitar dívida, o contrato foi levado a protesto.

Considera necessária a decretação de falência da devedora, a fim de evitar eventual confusão patrimonial entre ela e seus sócios, impedindo que estes permaneçam atuando como empresários, bem como seja determinada a indisponibilidade de seu patrimônio pessoal, para garantir o pagamento das dívidas da sociedade.

Tece considerações de direito, e, ao final, requer a citação da ré para depositar a importância devida R\$ 146.447,19 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos), ou contestar o pedido, no prazo legal.

Pugna, em seguida, pela procedência do pedido, com a consequente decretação de falência da requerida, estendendo os efeitos aos sócios e aos seus respectivos patrimônios pessoais, na forma da lei.

Juntou documentos.

Citada fictamente e inerte, a parte ré teve seus interesses e faculdades processuais colocados sob a curadoria especial da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**, em cumprimento ao disposto no art. 72, inciso II e *parágrafo único* do CPC.



Contestação por negativa geral apresentada no evento 38.

Réplica apresentada no evento 43.

O Ministério Público informou sobre a ausência de participação obrigatória nestes autos, dado que a lide versa sobre interesse patrimonial disponível.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, assinalo que o ajuizamento de ação de falência, pelo credor, não está condicionado à prévia tentativa de satisfação do crédito através de ação anterior, seja cobrança, monitória ou execução, não havendo que se falar, portanto, em falta de interesse de agir ou inadequação da via eleita.

No mérito, o art. 97, IV, da Lei 11.101/95, permite ao credor requerer a decretação de falência do devedor, em caso de impontualidade injustificada no cumprimento de obrigação, descrita em títulos executivos protestados, cuja soma ultrapassem o valor de 40 (quarenta) salários-mínimos:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

[...] § 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

[...]

“Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor. [...]”

No caso em apreço, as partes celebraram operações comerciais, todavia em razão do inadimplemento da ré, as duplicatas foram encaminhadas a protestos, com fins falimentares, perante o 1º e o 2º Cartório de Protesto de Goiânia-GO.

A par disso, não comprovado pela parte ré qualquer fato a suspender a obrigação ou os respectivos pagamentos, nos termos do art. 96, da Lei 11.101/95, é de ser acolhido o pedido formulado na inicial.

Neste sentido, leciona o Professor Marcelo Barbosa Sacramone:



"(...) Ainda que a falência acarrete a interrupção do desenvolvimento da atividade, o princípio da preservação da empresa, não apenas como estabelecimento empresarial, mas também no perfil funcional, como atividade empresarial, deverá nortear o desenvolvimento do processo falimentar.

(,,)

Decerto que a falência acarreta o afastamento do empresário devedor da condução da sua atividade empresarial, a qual será cessada, com a arrecadação do conjunto de ativos pelo administrador judicial. Excepcionalmente apenas, nos casos em que a interrupção da atividade possa aumentar o passivo e reduzir o valor do ativo, poderá o Juiz Universal autorizar a continuação provisória da atividade do falido. A medida excepcional de não interrupção da atividade, entretanto expressamente chamada provisória, ocorrerá até que os ativos possam ser liquidados, o que confirma a regra geral de interrupção.

Com o afastamento do devedor, procura-se assegurar a conservação dos bens e otimizar a sua utilização produtiva para liquidação. A alienação em conjunto da maior quantidade dos bens produtivos, por outro lado, permitirá que o adquirente continue a desenvolver a atividade por meio do estabelecimento empresarial adquirido, a partir de então com maior eficiência, o que asseguraria a preservação da atividade empresarial e garantiria a função social.

Por seu turno, a liquidação célere das empresas inviáveis, como inserido pela alteração legislativa expressamente, assegurará uma alocação mais eficiente dos recursos escassos por quem as adquirir, o que assegurará sua melhor utilização e maior aproveitamento.

Nesses termos, o próprio parecer do Senador Ramez Tebet esclarece este intuito da legislação: "assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue a sua atividade em bases eficientes."

É o quanto basta.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, ao que **decreto** a falência da empresa REGIONAL DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 17.685.473/0001-72, com endereço na Avenida Buritis, nº 400, Qd. D5A, Lt. 15, Parque Santa Rita, Goiânia/GO, CEP 74393-380:

1) Nomeio como administrador judicial, LARA MARTINS ADVOGADOS, sociedade de advogados registrada na OAB/GO sob n. 1.531 e CNPJ sob n. 21.583.219/0001-30, a qual deverá ser intimada pessoalmente no endereço R. 1134, 252 - St. Marista, Goiânia - GO, 74180-160, telefone: (62) 3924-5076, que deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no encargo ou não; apresentando, fundamentadamente, proposta de honorários, a qual será levada em consideração para a fixação de sua remuneração; e na hipótese de não ter interesse, deverá indicar o profissional responsável pela condução da falência e assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da Lei 11.101/05); a serventia deverá entrar em contato com o administrador judicial nomeado, através dos números de telefones e e-mail disponibilizado nesta sentença.

2) Declaro como termo legal da falência o nonagésimo (90º) dia anterior à ao pedido de autofalência (28.04.2022), na forma do art. 99, inc. II, da Lei de Falências.

3) Nos termos do art. 99, IV, da Lei nº 11.101/2005, **FIXO** o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito após a publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, na forma preconizada no artigo 7º da mencionada Lei.

Valor: R\$ 146.447,19
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: ADEMARIO BATISTA DE SOUSA NETO - Data: 30/03/2026 15:02:15



4) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

5) Determino a intimação da representante da falida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o disposto no art. 99, inc. III, da lei de regência, apresentando a relação de credores não constantes das relações apresentadas no curso do processamento da recuperação judicial, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, atendendo, também, ao disposto no art. 104 do diploma legal precitado, sob pena de desobediência.

6) Ainda, deverá ser intimada a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, assinar o termo de comparecimento aos atos processuais, para depositar em cartório os livros obrigatórios da sociedade falida, para ficar ciente que não pode se ausentar desta Comarca, sem prévia comunicação ao Juízo, bem como para tomarem ciência das demais obrigações estabelecidas no art. 104 da Lei 11.101/05, sob pena de eventual configuração de crime de desobediência. Advirta-se, ainda, que visando salvaguardar os interesses das partes envolvidas, poderá ser decretada a prisão preventiva dos administradores do falido caso “requerida com fundamento em provas da prática de crime definido” na Lei 11.101/05.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99,VI).

8) Determino a expedição de ofício a JUCEG para “que proceda à anotação da falência no registro do devedor, fazendo constar a expressão Falido e a data da decretação da falência”.

9) Determino a expedição de ofício aos órgãos e repartições públicas (Banco Central, DETRAN, Receita Federal, Receita Estadual), bem como aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca, para que informem sobre a existência de bens e direitos em nome falido e de seus sócios administradores.

10) Determino ao Administrador Judicial que, após a assinatura do termo de compromisso, arrecade os bens da devedora, inclusive livros e documentos, os quais ficarão em sua guarda, lacre o estabelecimento e realize inventário. Procederá fielmente como determina os arts. 108 a 114 da Lei 11.101/2005. Autorizo, desde já, a expedição de mandado para imissão do administrador judicial na posse dos bens. Se necessário, poderá o oficial de justiça requisitar o auxílio da força policial.

11) Proceda-se à restrição de transferência, no sistema RENAJUD, de todos os veículos de propriedade da falida.

12) Através do sistema INFOJUD, **requisitem-se** as 5 (cinco) últimas declarações de renda da sociedade falida e também dos seus sócios.

13) Por intermédio do SISBAJUD, **proceda-se** ao bloqueio dos saldos bancários da devedora, até o valor necessário a saldar seus débitos. REMETAM-SE os autos ao CACE para cumprimento das determinações contidas nos itens 11 a 13.

14) Comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que tomem conhecimento da falência.

15) Publique-se edital no órgão oficial contendo a íntegra desta sentença com a relação atualizada de credores, quando apresentada.

Valor: R\$ 146.447,19
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: ADEMARIO BATISTA DE SOUSA NETO - Data: 30/03/2026 15:02:15



16) Fica autorizado a entrega ao administrador judicial, pelo Escrivão, das eventuais habilitações ou impugnações de crédito, que estejam em seu poder, para análise e publicação do novo quadro final de credores.

17) Remetam-se ofícios ao demais Juízes desta Comarca, bem como aos juízes da Justiça Federal e do Trabalho com jurisdição nesta cidade, dando-lhes ciência da presente decisão.

Publicada e Registrada. Intimem-se.

Cumpra-se.

Goiânia-GO, data da assinatura digital.

LÍVIA VAZ DA SILVA

-Juíza de Direito-

em Substituição Automática

Assinado digitalmente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.

Sacramone, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 3º edição - São Paulo: Saraivajur, 2022. pg. 416/417.

Valor: R\$ 146.447,19
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPT VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: ADEMARIO BATISTA DE SOUSA NETO - Data: 30/03/2026 15:02:15

